



**PROCESSO Nº : 2.192-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : JULIO CÉSAR PINHEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 1.092/2018**

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. FALECIMENTO DO GESTOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. REVELIA DO ESPÓLIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 3.715/2015 E NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Retorno do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Júlio César Pinheiro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em face do Acórdão nº 3.715/2015-SC, que julgou irregulares suas contas de gestão do exercício de 2014.

2. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Recurso<sup>1</sup>, já havia se manifestado pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

---

<sup>1</sup> Documento digital nº 66763/2016.



3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer nº 1.589/2016<sup>2</sup>, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.715/2015.

4. No entanto, em razão do falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, os autos retornaram à Secex para nova manifestação, tendo o Relatório Técnico<sup>3</sup> opinado pela manutenção do julgamento irregular das contas, com da condenação a restituição de valores, porém, com a exclusão da multa aplicada, sendo necessária a inserção do espólio do *de cujus* para responder pelo ressarcimento.

5. No mesmo sentido opinou este *Parquet* de Contas, corroborando com a **exclusão da multa de 104 UPFs/MT aplicada ao gestor, Sr. Julio Cesar Pinheiro**, em virtude de seu falecimento (já que não é possível transferir a pena de multa para o espólio e herdeiros devido ao caráter personalíssimo da sanção), bem como pela citação pessoal do espólio ou herdeiros do Sr. Júlio Cesar Pinheiro, a fim de integrarem a presente relação processual e responderem pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.690,16 (conforme parágrafo único do artigo 690 do CPC/2015). Ainda, pugnou pela suspensão do presente processo até que a substituição processual do *de cujus* pelo espólio ou herdeiros seja realizada, em conformidade com o artigo 313, I do CPC/2015, e por fim, para que mantivessem inalterados os demais termos dos Acórdãos nº 3.715/2015<sup>4</sup>.

6. Nessa vereda, a inventariante Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro (nomeada conforme inventário que tramita na Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá – Processo n.º 25627-41.2016.811.0041), foi devidamente citada por meio do ofício nº 793/GAB-DN/2016<sup>5</sup> em 17.11.2016, tendo o senhor Kristian Marcos Bezerra recebido o referido documento.

<sup>2</sup>Documento digital nº 74410/2016.

<sup>3</sup>Documento digital nº 150134/2016.

<sup>4</sup>Documento digital nº 157867/2016.

<sup>5</sup>Documento digital 202569/2016.



7. No entanto, ao término do prazo para comparecimento nos autos, a inventariante não se manifestou no processo. Assim, reiterou-se a citação da mesma para se pronunciar no prazo de 05 dias sobre a presente substituição processual, sendo expedido novo ofício (Ofício nº923/GAB-DN/2016)<sup>6</sup>, com recebimento na data de 16.12.2016 por Marilene Leite da Silva Novamente<sup>7</sup>, mas não houve manifestação da inventariante.

8. Ato contínuo, o Conselheiro Relator Domingos Neto determinou a suspensão do presente processo até que ocorresse a necessária substituição processual do *de cujus* pelo espólio ou herdeiros, em conformidade com o artigo 313, I do CPC/2015, sobrestando os autos, até 06 de junho de 2017.

9. Contudo, em 06.02.2018, a coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu que o processo fosse encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e demais providências para regular prosseguimento do feito, já que o presente processo encontra-se pendente de decisão até a presente data, bem como o fato de ter terminado o prazo de sobrestamento dos autos.

10. O Conselheiro Domingos encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha para conhecimento e providências que entender cabíveis, sendo que este gabinete acabou por encaminhar o processo em comento para nova análise e parecer ministerial, haja vista o último parecer do Ministério Público de Contas ser datado de setembro de 2016.

11. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

<sup>6</sup>Documento digital 225881/2016.

<sup>7</sup>Documento digital 9702/2017.



## 2.1. Preliminar

12. Quanto a preliminar, **ratifica-se a fundamentação constante nas análises ministeriais dos pareceres de nº 1.589/2016<sup>8</sup> e nº3.793/2016<sup>9</sup> que opinaram pelo conhecimento do recurso.**

## 2.2. Mérito

13. Em razão do falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, foi necessário inicialmente o retorno do presente Recurso Ordinário para análise quanto à permanência das imputações realizadas pelo Acórdão nº 3.715/2015.

14. Após análise dos pontos abordados em sede de defesa, a Equipe Técnica da Secex opinou pela manutenção do julgamento irregular com determinações imputadas.

15. Ainda, a **Secex opinou que o falecimento do gestor não é óbice para o julgamento das contas, nem causa de extinção do processo**, dessa forma, mesmo após o falecimento do titular é necessário que as contas sejam “julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos.” Tal argumento merece prosperar tendo em vista que o Tribunal de Contas julga as contas dos Órgãos e Entes públicos, não recaindo o julgamento sobre a pessoa do gestor, mas sim sobre a própria gestão, dessa forma o falecimento do responsável não invalida o referido julgamento.

16. Também foi analisado pela Equipe Técnica a possibilidade de manter a condenação ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.690,16, sendo o entendimento firmado no sentido de que a reparação do prejuízo causado pelo gestor tem natureza

---

<sup>8</sup>Documento digital nº 74410/2016

<sup>9</sup>Documento digital nº 157867/2016



indenizatória, por isso, pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido.

17. Em sua análise, este Ministério ratificou os entendimentos pugnados pela equipe técnica, com o devido amparo legal na lei, jurisprudência e acórdão proferido por este tribunal, em caso análogo ao da presente demanda. Vejamos:

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A CITADA DENÚNCIA. DETERMINAR AO ESPÓLIO DO GESTOR FALECIDO A RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DOS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE PNEUS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

a) considerar parcialmente procedente a citada denúncia; e, **b) condenar o espólio do Sr. Antônio Luiz César de Castro a restituir ao erário municipal de Nova Canaã do Norte a importância de R\$ 2.151,24** (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), mantendo-se as recomendações exaradas no Acórdão nº 911/2010, conforme razões do voto do Relator. (processo 3.731-1/2008, Conselheiro Luiz Henrique Lima, Tribunal Pleno, julgado em 06 de agosto de 2013).

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido”(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.5º, XLV).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - **ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, **o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, **enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;**

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.125.510 RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 19/10/2011). (grifou-se).

18. Portanto, em que pese a análise ministerial ter ocorrido em setembro de 2016, não há nenhuma mudança no entendimento das manifestações a época, quais sejam: chamamento ao processo do espólio ou herdeiros do Sr. Júlio César Pinheiro a fim de ocorresse a substituição processual; possibilidade do espólio ou herdeiros do Sr. Júlio César Pinheiro responderem pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$



11.690,16; extinção da multa de 104 UPFs/MT imposta ao gestor falecido; e inalteração dos demais termos dos Acórdãos nº 3.715/2015.

19. No entanto, apesar das duas tentativas exitosas de citação da inventariante, Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro<sup>10</sup>, para que pudesse substituir processualmente o *de cuius* na relação processual, esta não se manifestou nos autos. Por isso, manifesta-se este *Parquet* pela **decretação de revelia** da mesma, com as providências cabíveis a serem adotadas pela relatoria do presente processo, (em atendimento ao artigo 6º §único da Lei Complementar nº 269 de 22.01.2007 e artigo 140 §único do RITCE-MT).

20. Ante o exposto, **opina este Ministério Público de Contas pela decretação de revelia da inventariante, Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, com as providências cabíveis a serem adotadas pela relatoria do presente processo.**

### 3. CONCLUSÃO

21. **Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:**

a) pela ratificação do **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pela ratificação do **provimento parcial do recurso ordinário**, para:

---

<sup>10</sup> Documentos digitais nº 202569/2016 e 225881/2016



**b.1) em sintonia com a SECEX, excluir a multa de 104 UPFs/MT aplicada ao gestor, Sr. Julio César Pinheiro, em virtude de seu falecimento, não sendo possível transferir a pena de multa para o espólio e herdeiros devido ao caráter personalíssimo da sanção.**

**b.2) pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.690,16, pelo espólio ou herdeiros do Sr. Júlio César Pinheiro;**

**b.3) manter inalterados os demais termos dos Acórdãos nº 3.715/2015;**

**b.4) pela decretação de revelia da inventariante, Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, com as providências cabíveis a serem adotadas pela relatoria do presente processo.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2018.**

(assinatura digital<sup>11</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas

**(em substituição - Ato PGC nº 15/2018)**

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.